

**Estado de Roraima***"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"***MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 5, DE 12 DE JANEIRO DE 2026.****EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA E EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DEPUTADOS E SENHORAS DEPUTADAS ESTADUAIS,**

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do art. 43, § 1º, da Constituição Estadual, **VETO TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 072/2025 que dispõe sobre a regulamentação e autorização de uso e aquisição das câmaras de bronzamento artificial no âmbito do Estado de Roraima, e dá outras providências, conforme o Parecer nº 3/2026 PGE/GAB/ASSEJUR, exarado pela Procuradoria-Geral do Estado de Roraima - PGE.

RAZÕES DO VETO

O Projeto de iniciativa parlamentar, em suma, dispõe sobre a regulamentação e autorização de uso e aquisição das câmaras de bronzamento artificial no âmbito do Estado de Roraima.

Ocorre que a Resolução RDC nº 56/2009 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) proíbe em todo o território nacional a importação, comercialização e uso dos equipamentos de bronzamento artificial com emissão de radiação ultravioleta, exceto em casos médicos supervisionados.

A Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), criada por meio da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, é uma autarquia sob regime especial – art. 3º – e cuja função é, sobretudo, a **proteção da saúde da população** – art. 6º –, sendo, portanto, do tipo reguladora.

Cabe destacar que a proibição da referida autarquia se baseia em estudos da Agência Internacional de Pesquisa sobre Câncer (International Agency for Research on Cancer - IARC), vinculada à Organização Mundial da Saúde (OMS), que concluiu que o uso de câmaras de bronzamento artificial é cancerígeno para humanos. A proibição da ANVISA conta com apoio integral da Sociedade Brasileira de Dermatologia e do Instituto Nacional de Câncer (Inca).

Diante da referida proibição, algumas ações já questionaram a supramencionada norma nos Tribunais Regionais Federais do país, em razão da ANVISA ser uma agência federal. Todavia, a Justiça Federal tem tido entendimento unânime sobre a matéria:

ADMINISTRATIVO. ANVISA. RESOLUÇÃO Nº 56/2009. BRONZEAMENTO ARTIFICIAL. PROIBIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DO ATO. A RDC nº 56/2009 da ANVISA, que proíbe, em todo território nacional, o uso de equipamentos para bronzamento artificial, com finalidade estética, baseada na emissão da radiação ultravioleta, encontra-se revestida de constitucionalidade e legalidade, uma vez que envolve risco à saúde pública, não sendo passível de reforma, ainda que cause prejuízos econômicos. Precedentes. (TRF-4 - AC - Apelação Cível: 50093630920224047112 RS, Relator.: LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, Data de Julgamento: 12/07/2023, 4ª Turma, Data de Publicação: 12/07/2023)

PROCESSO Nº: 0820397-31.2022.4.05 .8300 - APELAÇÃO CÍVEL
APELANTE: 34.759.793 WELLYDA SUYANE BARBOSA DO
NASCIMENTO DE PAULA ADVOGADO: Antonio Carlos De Souza

Santana APELADO: AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA RELATOR (A): Desembargador (a) Federal Cid Marconi Gurgel de Souza - 3ª Turma JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA (1º GRAU): Juiz (a) Federal Ara Carita Muniz Da Silva EMENTA ADMINISTRATIVO. ANVISA . RESOLUÇÃO RDC 56/2009. EQUIPAMENTOS PARA BRONZEAMENTO ARTIFICIAL PARA FINS ESTÉTICOS. UTILIZAÇÃO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL. PROIBIÇÃO. LEGALIDADE DA RESOLUÇÃO. 1. Apelação interposta em face de sentença que julgou improcedente o pedido de WELLYDA SUYANE BARBOSA DO NASCIMENTO 08708213429, pessoa jurídica de direito privado, direcionado à Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, qual seja, o de declaração de nulidade da Resolução RDC nº 56/2009, que proíbe o uso de equipamentos de bronzeamento artificial para fins estéticos. (...) ANVISA editou a **Resolução RDC 56/2009 que dispôs, em seu art. 1º, sobre a proibição, em todo o território nacional, do uso dos equipamentos para bronzeamento artificial, com finalidade estética, baseados na emissão de radiação ultravioleta. 4. Para tanto, foram considerados vários critérios elencados no início da mencionada Resolução, dentre eles um estudo técnico realizado pela IARC - International Agency for Research on Câncer (instituição vinculada à Organização Mundial da Saúde - OMS), que concluíram pelo risco à saúde que tais equipamentos para bronzeamento artificial para fins estéticos podem causar; e o fato de inexistirem benefícios que contraponham os riscos decorrentes do uso de tais equipamentos;** além das dificuldades para se determinar um nível de exposição seguro ao uso desses equipamentos. (...) não há ilegalidade na Resolução RDC 56/2009. 11 . Apelação improvida. Condenação da Recorrente no pagamento de honorários recursais, ficando majorados em R\$ 100,00 (cem reais) os honorários sucumbenciais, nos moldes do art. 85, § 11, do CPC. (TRF-5 - APELAÇÃO CÍVEL: 0820397-31 .2022.4.05.8300, Relator.: CID MARCONI GURGEL DE SOUZA, Data de Julgamento: 08/02/2024, 3ª TURMA)

AGRAVO DE INTERNO. CABIMENTO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. DECISÃO MANTIDA. PODER DE POLÍCIA REGULAMENTAR . RESOLUÇÃO DE DIRETORIA COLEGIADA Nº 56/2009. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO. 1 . Questionamento acerca da legalidade da Resolução nº 56/2009 expedida pela ANVISA. 2. A ANVISA, autarquia vinculada ao Ministério da Saúde com atuação em todo território nacional, foi criada pela Lei nº 9.782/1999 e tem por finalidade institucional promover a proteção da saúde da população, por intermédio do controle sanitário da produção e consumo de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, inclusive dos ambientes, dos processos, dos insumos e das tecnologias a eles relacionados, bem como o controle de portos, aeroportos, fronteiras e recintos alfandegados . Possui possuindo poder de polícia regulamentar. 3. Após ampla consulta pública, a ANVISA publicou a Resolução de Diretoria Colegiada (RDC) nº 56/2009, a qual proíbe em todo território nacional o uso dos equipamentos para bronzeamento artificial com finalidade estética. 4 . A ANVISA não extrapolou o poder de polícia regulamentar. A Resolução nº 56/2009 foi pautada em estudos que demonstraram relação direta da exposição aos raios ultravioleta e a ocorrência de câncer de pele. 5. A possibilidade de maior amplitude do julgamento monocrático – controlado por meio do agravo interno – harmoniza-se aos princípios da eficiência e da duração razoável do processo . 6. Argumentos apresentados que não abalam a fundamentação e a conclusão exaradas na decisão unipessoal, à luz da situação fática e da normatização e jurisprudência incidentes. 7. Recurso desprovido .(TRF-3 - ApCiv: 00004165120214036324, Relator.: Juiz Federal SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO, Data de Julgamento: 12/07/2024, 6ª Turma, Data de Publicação: DJEN DATA: 17/07/2024)

Cumpram-se ainda ressaltar que ANVISA, ao analisar o Projeto de Lei nº 1285/2022, proveniente da Câmara dos Deputados, que objetivava dispor sobre a criação de atividade de classe dedicada a atividades estéticas e congêneres para estimular o setor econômico e dar outras providências, decidiu contrariamente à proposta, tendo como fundamento os malefícios transcritos acima. No que se refere aos

argumentos acerca da livre iniciativa, também afirmados pelo Parecer da ALERR, a agência afirmou o seguinte:

5. Sobre as alegações de fomento da atividade econômica e o desenvolvimento de estudos e novas tecnologias de bronzeamento artificial para fins estéticos: Em relação às alegações de restrição à livre iniciativa, em função da proibição da utilização das câmaras de bronzeamento artificial, entendo que a área de estética se beneficiou de avanços tecnológicos e seu campo de abrangência abarca uma infinidade de procedimentos, inclusive o próprio bronzeamento artificial através de spray de corantes cosméticos, sem a utilização das referidas câmaras. Desta forma, inexistindo motivação para se falar em restrições à livre iniciativa não se ferem fundamentos de ordem econômica.

demais, diversas decisões judiciais reconheceram que "cuida-se de questão de saúde pública, restando prejudicadas as alegações de restrição ao livre exercício da atividade econômica e das violações aos princípios da segurança jurídica, dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, da propriedade privada, da função social da propriedade e da busca do pleno emprego. Aplicável o Código de Defesa do Consumidor Voto 254 (3258128) SEI 25351.913830/2022-63 / pg. 12 artigos 8º, 10, 61 c/c 65. Não pode o interesse econômico prevalecer sobre a questão que abrange saúde pública como no caso dos autos". Além disso, o "interesse econômico não há de prevalecer sobre o direito fundamental à saúde (art. 196, da CF), inexistindo, assim, vulneração aos princípios constitucionais da isonomia, razoabilidade e tampouco à liberdade individual".

3. Voto Diante do exposto, voto CONTRÁRIO ao Projeto de Lei nº 1.285/2022, nos termos dos argumentos expostos neste documento e pela área técnica.(grifo próprio)

Assim sendo, no que tange à constitucionalidade e juridicidade, entende-se pela impossibilidade jurídica da norma.

Nesta senda, fundamentado nestes termos, **VETO TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 072/2025 que dispõe sobre a regulamentação e autorização de uso e aquisição das câmaras de bronzeamento artificial no âmbito do Estado de Roraima, e dá outras providências.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 12 de janeiro de 2026.

(assinatura eletrônica)

EDILSON DAMIÃO

Governador do Estado de Roraima - em exercício



Documento assinado eletronicamente por **Edilson Damião Lima, Governador do Estado de Roraima em Exercício**, em 12/01/2026, às 18:02, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **20783826** e o código CRC **0A860BA9**.